

À PREGOEIRA OFICIAL DA DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

DRA. ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2024

Processo SEI-GDF nº 00431-00018682/2023-96

VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.675.771/0001-30, com sede no endereço da Avenida Transbrasiliana c/ Rua Conde de Monte Cristo, Qd. 40, Lt. 08, Bairro Parque Real Goiânia – em Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74910-090, por seu representante legal infra-assinado, nos termos de seu contrato social, com fulcro no art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 13 do Edital em referência, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas **COZINHA GOURMET EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.372.932/0001-72, com sede na Avenida Hermes Martins Monteiro da Silva, nº. 2791, Bairro Novo Horizonte, em Macapá-AP, CEP 68909-823; e **VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.540.814/0001-14, com sede na Avenida Valdemar Teles, Quadra 55, Lote 04, Bairro Loteamento Votorantim, em Cocalzinho de Goiás-GO, em face da correta e hígida decisão dessa i. Administração de aceitar e habilitar a ora RECORRIDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I – DOS FATOS E DIREITO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por grupo, cujo objeto é a *“contratação de serviços por meio de Registro de Preços, de empresa especializada para a prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição (Café da manhã, Almoço e Jantar), sem dedicação exclusiva, para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativa de **Brazlândia, Itapoã, São Sebastião e Sobradinho II**, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital”*.

Após regular processamento da licitação, essa nobre Administração classificou e habilitou corretamente a ora RECORRIDA, declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa **para os lotes 1, 2 e 3**, nos termos do Edital e da legislação em vigor.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas RECORRENTES apresentam peças recursais com argumentos infundados na tentativa de afastar a legítima e legal vitória da RECORRIDA na licitação em comento, razão pela qual serão combatidos os pontos indicados nos Recursos, de modo a se manter a r. Decisão dessa Administração na forma como se encontra.

É o brevíssimo relato do necessário

A) DO RECURSO DA **COZINHA GOURMET LTDA**

Referente ao recurso apresentado pela empresa **COZINHA GOURMET**, cujo único intuito é o de difamar e caluniar a RECORRIDA e protelar o processo licitatório, passamos a nos defender nos termos da lei e dos itens do Edital, especialmente porque a



RECORRENTE não está realizando a leitura completa dos subitens 3.11.32 e 3.11.17, denotando apenas e tão somente querer tumultuar o certame.

Ambos os subitens 3.11.32 e 3.11.17 possuem a devida parametrização das tratativas do **Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF, prevendo ambos os itens a mesma singularidade de informação:**

3.11. Não poderão disputar esta licitação:

3.11.17. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, **sócios ou representantes legais comuns**, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, **EXCETO se demonstrado que NÃO AGEM REPRESENTANDO INTERESSE ECONÔMICO EM COMUM** (Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF);

3.11.23. **Não poderão PARTICIPAR PARA OS MESMO(S) ITEM(NS)** do certame, pessoas jurídicas **que tenham sócios em comum** ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias umas das outras.

Os itens referem-se à EXCEÇÃO DA REGRA, demonstrado que a respectivas empresas caluniadas não podem participar do mesmo item.

Em nenhum momento do processo licitatório a empresa VOGUE apresentou interesse econômico no Lote 04, seja na apresentação da proposta inicial ou nas respectivas fases da licitação, participando única e exclusivamente **dos Lotes 01, 02 e 03**, nos quais é a atual contratada da SEDES/DF, conforme referendado no esclarecimento do dia 05/03/2024 às 10:25:

“Sim, nas quatro unidades constantes da licitação há atualmente empresas que prestam serviço. São elas: **Vogue Alimentação e Nutrição Ltda., em Brazlândia, Itapoã e São Sebastião**; e Triunfo Refeições Coletivas Ltda., em Sobradinho.”



Em acaso análogo, a empresa Triunfo não apresentou interesse nos Lotes 01, 02 e 03, seja na apresentação da proposta inicial ou respectivas fases da licitação, conforme decorrer do processo.

Para que fossem configurados fraude à licitação, conluio e violação do Princípio da Concorrência, da Vinculação, da Paridade, da Moralidade e da Legalidade, ambas as empresas teriam que ter participado **do mesmo lote**, aplicando-se o item **3.11.** do Edital. Pelo contrário, no caso em apreço, respeitou-se a livre concorrência não interferindo no lote que não é de seu interesse.

A afirmativa da empresa **COZINHA GOURMET** é totalmente descabida, pois **NÃO HOUVE:**

- A) FRAUDE DA DISPUTA,**
- B) COMBINAÇÃO DE PREÇOS PARA DIRECIONAR O RESULTADO DO CERTAME,**
- C) PARTICIPAÇÃO DAS MESMAS EMPRESAS PARA O MESMO LOTE,**
- D) SEQUER MANIFESTAÇÕES DAS EMPRESAS NOS MEMOS LOTES.**

O entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário se tornou um pilar e que somente considera irregular a situação em apreço quando a **participação concomitante das empresas envolver, alternativamente:**

- i. convite;
- ii. contratação por dispensa de licitação;
- iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e
- iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

5. Tais hipóteses não se configuraram na concorrência em apreço em que não foram apontados também indícios de conluio ou fraude.(...)"



No Plenário, por meio do Acórdão nº 1.793/2011, o mesmo TCU acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

“(…)

9.3.2. promova alterações no sistema Comprasnet:

9.3.2.1. **para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, PARA O MESMO ITEM**, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;”

Conforme já referendado no decorrer da explanação e devidamente constatado no processo, no caso em tela não ocorreu a “**apresentação de lances, para o mesmo item**”, não se amoldando, portanto, ao entendimento do TCU e nem à vedação prevista no edital, não havendo, nesse sentido, qualquer fundamento no apontado pela RECORRENTE.

O Acórdão nº 1539/2014 – Plenário, por sua vez, acolheu proposta do relator e fez recomendações à SLTI/MP; veja-se:

A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. **A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, SE ATUAREM DE FORMA INDEPENDENTE**, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.

A empresa VOGUE não pode ser afastada, **pois não existe nada que evidencie que a atuação dessas empresas esteja ou estaria direcionada para prejudicar a competitividade do certame.**

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICODESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE. 1. Inexiste vedação legal à



participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. **2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Desclassificação considerada ilegal.** Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido." - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA.POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS A OUTRO ENTE FEDERADO. **PENALIDADE IMPOSTA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPRÓPRIA.PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.** Figura-se inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica, quando não foram apurados indícios de fraude, nem constatado o intuito de criação de nova pessoa jurídica para burlar o procedimento administrativo. A penalidade imposta não subsiste. RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO."²



¹ TJSP. Apelação 00224835020098260053 SP

² 9TJPR. REEX: 15670569 PR 1567056-9 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1924 18/11/2016.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou a este respeito, senão vejamos: “

[...] Não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir. 2 [...] Numa perspectiva essencialmente jurídica, é absolutamente certo que a empresa não se confunde com seus donos, conforme expressa disposição do Código Civil: ‘Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.’(...) Não é crime ser sócio de duas empresas. **É perfeitamente normal que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias. Cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.** De resto, é patente a inconsistência do critério de considerar, como uma só, empresas que tenham mesmos sócios e mesmo endereço.

Assim, uma vez que não houve nenhuma atitude fraudulenta ou que indicasse conluio durante o certame, uma vez que empresas não participaram do mesmo grupo/lote, claramente **não há que se falar em inabilitação das licitantes apenas por coincidência de sócios**, conforme é cediço o entendimento do TCU e não houve vedação no respectivo instrumento convocatório, que é vinculante para a Administração, nos termos dos antigos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 e do atual art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação que a empresa VOGUE estaria realizando fraude contábil mediante coligação de patrimônio, é totalmente incabível tal afirmativa. Não há no balanço qualquer transferência de patrimônio. Pelo contrário, há transações legais devidamente amparadas pela lei, sendo garantido o direito da empresa Vogue de receber aquilo que foi emprestado a empresa Triunfo. Crime seria se não houvesse a devida transparência em seu balanço patrimonial quanto à existência da relação. É importante ressaltar que nenhuma das empresas participa do capital social e do patrimônio da outra, conforme o próprio balanço questionado.



Em outras licitações equivalentes, a empresa foi questionada quanto às questões aqui esclarecidas, inclusive submetida ao Tribunal de Contas, que no Processo nº 153486/2022, Acórdão nº 361/2022-PP, garantiu o direito da empresa Vogue:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e o Parecer nº 3.549/2022 do Ministério Público de Contas...

c) reconhecer que as empresas **Triunfo Refeições Coletivas Ltda, C.N.P.J nº 06.789.603/0001-09 e Vogue Alimentação e Nutrição Ltda, C.N.P.J. nº 04.675.710/0001-30 não configuram o mesmo grupo econômico; estando a Representante, Vogue Alimentação e Nutrição Ltda, apta a celebrar o contrato emergencial** até que venha a ser celebrado o contrato definitivo em decorrência do pregão que agora foi lançado;

Portanto, deve-se manter o entendimento até aqui proferido, no sentido de manter o resultado do torneio nos moldes em que se encontra, **desprovendo** o recurso administrativo interposto pela empresa **COZINHA GOURMET LTDA.**

B) RECURSO **VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA**

Aduz a empresa VISUAL que deveria ser declarada nula a regra elencada no item "f" e "e" do inciso II do item 8.2.3 do edital, o qual indica:

"e) capital circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiro e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e"

"f) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na

forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Nulidade de item editalício deve ser arguida ANTES da abertura da licitação ou no Poder Judiciário, não em sede de recurso administrativo, como tenta intempestivamente a RECORRENTE. Há preclusão na matéria e no tempo.

Ademais disso, quanto ao apontamento da empresa Visual, é descabida a afirmativa de que não existe respaldo legal para o item 8.2.3. Ele está devidamente amparado pela IN nº 05/2017-MPOG, podendo ser aplicado no âmbito Distrito Federal conforme Decreto Distrital nº 38.934/2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º **Aplicam-se às contratações de serviços, continuados** ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, **as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017**, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Não há e nem pode haver dúvidas quanto a legalidade da exigência. Não há nenhuma irregularidade no edital.

Como dito, deveria a empresa VISUAL ter apresentado impugnação ao edital no momento oportuno, caso quisesse discutir os itens, conforme o item 13 e seguintes do edital.

Por todo o exposto, não merecem prosperar os argumentos indicados pela RECORRENTE, devendo o resultado do torneio permanecer como se encontra, com o **desprovisionamento** do recurso por ela interposto.



c) DO DEVER DE APROVEITAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Tendo em vista a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos atuais, o gestor público **deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações sobrepostas no seio administrativo do Estado.** A existência de interesses contrapostos, tanto na Constituição quanto nos sistemas legais específicos, conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar.

Nos casos em que se exige uma tomada de decisão administrativa e que haja a contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas **nos princípios atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o dever de a licitação promovida pelo Poder Público garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A RECORRIDA preencheu todos os requisitos editalícios, apresentou a melhor proposta para a Administração, com o menor preço, e toda a documentação de habilitação exigida.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de **Licitações**) preceitua que a **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos.



O Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a administração pode observar quando da realização de certames públicos:

1. **O intuito basilar** dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública **é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**³

Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que **prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos**. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa a alcançar.

Não resta dúvida alguma, portanto, que a proposta que mais atende ao interesse público é a proposta mais econômica apresentada pela RECORRIDA, por todas as razões já explicitadas ao longo do presente Recurso Administrativo.



³ [ACÓRDÃO TCU 357/2015](#)


II – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **COZINHA GOURMET EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.372.932/0001-72 e **VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.540.814/0001-14, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito aduzidas nas presentes Contrarrazões;
- b) O recebimento das presentes contrarrazões para o fim de manter a decisão que declarou a licitante VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA vencedora nos Lotes 01, 02 e 03, uma vez que não houve fraude da disputa, não ocorreu combinação de preços para direcionar o resultado do certame, não houve a participação das mesmas empresas para o mesmo lote;
- c) PROSSEGUIR com os ulteriores termos deste certame, para celebrar, com a RECORRIDA, o competente contrato administrativo, o quanto antes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 15 de abril de 2024.



VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA
CNPJ 04.675.771/0001-30
DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO
REPRESENTANTE LEGAL